



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.731109/2013-45
ACÓRDÃO	2401-012.012 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 314/335) interposto em face de decisão (e-fls. 287/297) que julgou improcedente impugnação contra o **AIOP nº 51.039.424-8** (e-fls. 03/11 e 34/36), a envolver as rubricas **“12 Empresa”, “13 Sat/rat” e “14 C.ind/adm/aut”** (levantamentos:

FA - FOLHA CI PATRONAL e **FP** - FOLHA EMPREGADO PATRONAL) e competências 01/2009 a 12/2009.

No mesmo procedimento fiscal, foi lavrado e inicialmente impugnado o seguinte Autos de Infração:

AIOP nº 51.039.425-5 (e-fls. 12/19 e 37/38), a envolver a rubrica "**15 Terceiros**" (levantamento: **FP**) e competências 01/2009 a 12/2009;

Todos os Als foram cientificados em 13/12/2013 (e-fls. 03 e 12). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 20/32, merecendo destaque:

16. A ação fiscal em curso abrange o período de janeiro de 2009 até dezembro de 2009. Temos, portanto, três legislações distintas para procedermos a análise dos requisitos legais mencionados· acima.

Como visto, a instituição para se beneficiar com a isenção previdenciária, deve preencher, cumulativamente, os requisitos que a época do fato gerador, encontravam-se previstos no artigo 55 da Lei 8.212, de 24/07/1991, posteriormente revogado pela Lei 12.101, de 27/11/2009 - DOU 30/11/2009, que dispõe sobre a certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e revoga dispositivo da Lei 8212/91.

(...)

17.1 Através de consultas no âmbito da Receita Federal do Brasil;;· RFB, aos subsistemas CONFILAN - Consulta a Entidades Filantrópicas - INSS/CNAS, CONFILAMJ - Consulta a Entidades Filantrópicas – CNAS/MIN. JUSTIÇA, e ALTFILAN - Alterações de Entidades Filantrópicas, integrantes do Sistema PLENUS/DATAPREV, constatamos que o Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa não goza de isenção de Entidade Filantrópica. Foi verificado que o Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social - CEBAS emitido pelo CNAS, consta com a validade expirada desde 31/12/1997.

17.2 O Instituto de Ensino Superior Celso Lisboa não apresentou o CEBAS (art. 55, II da Lei nº 8.212/91, vigente a época do fato gerador, nem a comprovação de sua certificação ou sua renovação, previsto na Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, que revogou o artigo 55 da referida Lei, passando a reger a certificação e o direito a isenção das entidades beneficentes de assistência social. Cabe frisar que a isenção (tanto na legislação anterior quanto na vigente) não é obtida automaticamente, e precise que a entidade entre com requerimento pleiteando essa condição.

17.3 Além da certificação, verifica-se que as legislações vigentes a época dos fatos, normatizaram como condições essenciais para que uma entidade beneficente fizesse jus a isenção da contribuições destinadas a Seguridade Social a inexistência de débitos em relação as contribuições sociais. Foi solicitado através

de Termo de Intimação Fiscal a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, a mesma não foi apresentada.

(...) Ressaltamos que em consulta ao Sistema Dataprev - subsistema Dívida Ativa verifica-se a existência de débitos, já inscritos em Dívida Ativa, na fase de pré ajuizamento o que impede a concessão da CND. Em anexo ao presente relatório as telas do sistema CCREEXT - Consulta ao extrato do devedor.

Na impugnação (e-fls. 197/236), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) AIOPs nº 51.039.424-8 e nº 51.039.425-6: imunidade.
- (c) Inexigibilidade das contribuições para o SESC, SEBRAE e INCRA.
- (d) Multa: ilegalidade e arbitrariedade.
- (e) Als nº 51.039.424-8 e nº 51.039.425-6: violação aos princípios da legalidade e verdade material.
- (f) Sobrestamento.

Em 25/08/2014, a impugnante desiste parcialmente da impugnação, desistindo integralmente em relação ao AIOP nº 51.039.425-6, permanecendo a lide apenas em relação ao AIOP nº 51.039.424-8 (e-fls. 282).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 287/297):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CEBAS. DESCUMPRIMENTO DE PRÉ-REQUISITO FORMAL. BENEFÍCIO FISCAL. MP 446/2008. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. LEI 11.941.

Somente são isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Descumpridos os requisitos previstos em lei para a manutenção do benefício fiscal, a autoridade fiscal está autorizada a lançar o crédito tributário devido.

A entidade interessada em gozar da imunidade tributária, prevista no art. 195, §7º da CRF/88, deve, preliminarmente à fruição do benefício, requerê-la formalmente, demonstrando todos os requisitos previstos em lei para sua concessão. É ilegal, portanto, o auto-enquadramento, sem que a entidade tenha o CEBAS emitido. A intempestividade do pedido de renovação do CEBAS desatenção de requisito legal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

A vinculação das unidades da Receita Federal do Brasil às decisões proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC somente se dá após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É inadequada a postulação de matéria relativa à inconstitucionalidade na esfera administrativa, na forma prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O AIOP nº 51.039.425-6 foi transferido para o processo nº 16646-720.176/2014-30 (e-fls. 300/304).

O Acórdão foi cientificado em 19/11/2014 (e-fls. 307/311) e o recurso voluntário (a atacar exclusivamente o AIOP nº 51.039.424-8; e-fls. 314/335) interposto em 22/12/2014 (e-fls. 314), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Tendo em vista que dia 20.11.2014 foi feriado nacional (Consciência Negra, Lei nº 12.519/2001), o prazo começou a fluir a partir do dia 21.11.2014, findar-se-ia em 20.12.2014 (sábado), transferindo para o dia útil seguinte 22.12.2014 (segunda-feira). Dessa forma, considerando o disposto no artigo 66, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo para apresentação do presente recurso terminará em 22.12.2014. Assim, o recurso é tempestivo.
- (b) Imunidade. A Recorrente é Instituição de Ensino sem fins lucrativos que visa contribuir para o desenvolvimento educacional da comunidade em que se insere, através de seus estabelecimentos de ensino Superior, além da realização de cursos, seminários e programas de treinamento. Atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, faz jus à imunidade. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o alargamento do conceito de entidade beneficente de assistência social (Constituição, art. 195, §7º) às dedicadas à saúde e educação, consoante se extrai dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-DF. Tributar instituições de educação sem fins lucrativos imunes de tributação é perpetrar verdadeiro confisco. A recorrente preenche todos os requisitos infraconstitucionais, sendo inconstitucional o requisito previsto no §6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. A inconstitucionalidade do requisito em questão é formal por sua introdução depender de lei complementar, mas também material por violar os valores da justiça, legalidade e segurança, além do postulado da razoabilidade. Além disso, a irregularidade foi provocada pela própria administração pública ao negar a natureza da recorrente e efetuar autuações fiscais. Além disso, o período sob análise é o exercício correspondente ao ano de 2009 e não a situação fiscal do momento da autuação, tendo a fiscalização se valido das informações obtidas no "Sistema

Dataprev — subsistema Dívida ativa", relativos a 11/12/2013, e não os eventualmente existentes em 2009. Nada mais absurdo e ilegal, de forma a ensejar a nulidade por vício formal da presente autuação. Isso porque, os requisitos para gozo da imunidade não podem considerar eventuais óbices surgidos em data posterior ao período apreciado, sob pena de colapso do sistema normativo pátrio e institucionalização da insegurança jurídica, bem como negar o estado democrático de direito e até mesmo renunciar ao pacto de São José da Costa Rica. Não é possível aceitar o apontamento de óbices que não existiam na ocasião dos fatos jurídicos em análise para rejeitar direitos e impor obrigações. Por todos os ângulos que se aprecie, não é possível admitir que fatos posteriores ao período fiscalizado possam consubstanciar óbices à fruição da imunidade, uma vez que, a retroatividade nociva é vedada no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, em relação às limitações ao poder de tributar que constituem cláusulas pétreas, ex vi *legis* alínea 'a', III, do Artigo 150, da CRFB. Os requisitos para o gozo da imunidade constituem exigências que devem ser satisfeitas durante sua fruição. Não por outro motivo, o direito só incide sobre o que existe. Pelo mesmo raciocínio, revela-se imprestável norma individual e concreta quando ausente o suporte fático ou quando o evento indicado não se subsumir aos critérios contidos na norma geral e abstrata. No caso em tela, o crédito tributário foi lançado porque a autoridade administrativa entendeu que a Recorrente teria deixado de preencher um requisito para gozo da imunidade e, portanto, teria ocorrido a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos funcionários e prestadores de serviço no exercício de 2009. No exercício de 2009, os apontados débitos ainda não existiam, pois somente foram constituídos nos anos posteriores. Assim, se considerados somente os débitos informados pela fiscalização, conclui-se que a Recorrente possuía plena regularidade fiscal durante o exercício de 2009 e, conseqüentemente, não pode haver descon sideração da imunidade com fundamento no § 6º, do artigo 55, da lei nº 8.212/91. Por fim, e em se tratando de análise fiscalizatória do exercício de 2009, deveria o i. Fiscal autuante anexar extrato de débitos que refletisse a situação fiscal da ora Recorrente naquele período, e não extrato datado de 2013, para embasar status fiscal pretérito. Se a situação fiscal vigente (atual) for considerada no momento da autuação ou do julgamento, é importante, então, informar que a ora Recorrente possui Certidão de Regularidade Fiscal das Contribuições Previdenciárias e de demais tributos. Nesse sentido, a análise de Situação Fiscal referente a período diverso configura violação clara ao Princípio da Verdade Material, bem como da responsabilidade da Administração Pública em comprovar as alegações/informações contidas no Auto de Infração em epígrafe, pois, a autuação foi baseada em mera suposição da existência de

possíveis débitos no período objeto da autuação e não na verdade absoluta e indubitável. A recorrente também atende ao requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. A recorrente possui ***processo de concessão de CEBAS nº 23123.001988/2010-13*** em curso junto ao MEC, quando deferido, atingirá o período sob fiscalização, visto que, indiscutivelmente, o CEBAS, por possuir natureza declaratória, tendo anexado ao processo formalizado em 2010, todas as informações referentes aos três anos anteriores, inclusive 2008. Por fim, não há demonstração de violação do art. 14 do CTN, devendo ser observado o que vier a ser decidido no RE 566.622, com repercussão geral, uma vez que o presente lançamento se consubstancia em suposto descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

- (c) Multa: ilegalidade e arbitrariedade. A multa aplicada pelo não reconhecimento da condição (e código) de entidade imune é totalmente arbitrária, impondo-se sua desconstituição.
- (d) Sobrestamento. Pelo princípio da eventualidade, requer o sobrestamento do recurso até decisão final no RE 566.622.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/11/2014 (e-fls. 307/311), a recorrente sustenta que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir no dia 21/11/2014, encerrando-se no dia 22/12/2014 (segunda-feira), eis que, no seu entender, o dia 20/11/2014 teria sido feriado nacional, por força da Lei nº 12.519, de 2011:

LEI Nº 12.519, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Mário Lisboa Theodoro

Devemos ponderar, contudo, que a simples leitura da Lei nº 12.519, de 2011, revela não se tratar de feriado nacional, tendo o art. 1º da Portaria MPOG nº 2, de 3 de janeiro de 2014, explicitado os feriados nacionais do ano de 2014, *in verbis*:

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2014, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 3 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- III - 4 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 5 de março, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V - 18 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VIII - 19 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);
- IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);
- XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
- XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
- XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);
- XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Diante da intimação em 19/11/2014 (e-fls. 307/311), o recurso interposto em 22/12/2014 (e-fls. 314) é intempestivo, eis que o prazo para a interposição do recurso se encerrou em 19/12/2014 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

ACÓRDÃO 2401-012.012 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.731109/2013-45

DOCUMENTO VALIDADO